

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL da AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. – AgeRio

ASSUNTO: Recurso Administrativo

CREDENCIAMENTO AGERIO Nº 003/2021

PROCESSO Nº: SEI-220009/000336/2021

Objeto: Contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço especializado de cobrança ativa e receptiva (“escritórios de cobrança”), por meio de procedimento de Credenciamento, para a cobrança por operador humano e/ou quaisquer outros meios existentes dos créditos próprios e de terceiros administrados pela AGERIO, conforme demanda previamente manifestada pela AGÊNCIA e de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e no presente Edital de Credenciamento.

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada à Rua Bernardo Guimarães, nº 1986, bairro Lourdes em Belo Horizonte, Minas Gerais. CEP: 30.140-087, inscrita no CNPJ sob o nº 04.032.380/0001-05, na pessoa do seu sócio-administrador RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167, vem, tempestivamente, com fulcro Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e item 10 do edital, na qualidade de licitante, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e direito que adiantepassa a expor:

II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

1. Trata-se de edital, na modalidade de Credenciamento, promovido por este Órgão com o intuito de promover a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço especializado

de cobrança ativa e receptiva (“escritórios de cobrança”), por meio de procedimento de Credenciamento, para a cobrança por operador humano e/ou quaisquer outros meios existentes dos créditos próprios e de terceiros administrados pela AGERIO, conforme demanda previamente manifestada pela AGÊNCIA e de acordo com os critérios.

2. Interessada em participar do certame a Recorrente adquiriu o edital encaminhou tempestivamente a documentação de credenciamento necessária.

3. Contudo, em 26 de janeiro de 2021, esta Recorrente tomou ciência através do Comunicado de nº 01, da decisão de não habilitação do Ferreira e Chagas Advogados, nos seguintes termos:

Na presente data, 19/01/2022, após avaliação, pela CPL, dos pedidos de credenciamento e dos documentos de habilitação apresentados, dos 17 (dezessete) candidatos participantes, 08 (oito) deles foram considerados habilitados, ao passo que 09 (nove) foram considerados inabilitados, conforme os detalhamentos e justificativas apontadas nas Tabelas a seguir:

PARTICIPANTES INABILITADOS	
Participante	Justificativas para a inabilitação
CASH DO BRASIL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.	1) Descumprimento das alíneas “e” e “g” do item 9.1.2 do Edital: não apresentou as declarações previstas no anexo VI e no anexo VIII. 2) Descumprimento da alínea “a” do item 9.2.1 do Edital: não apresentou os documentos de identidade e CPF dos administradores.
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS	1) Descumprimento do item 9.5.3 do Edital: CNPJ não possui o CNAE exigido pelo instrumento convocatório.
MRL-SISTEMAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	1) Descumprimento do item 9.5.3 do Edital: não evidenciou o registro do CNAE exigido no cartão CNPJ, dentro do prazo imposto pelo Edital.
GN ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA.	1) Descumprimento da alínea “b” do item 9.1.2 do Edital: não apresentou declaração do anexo III, sendo que o participante está enquadrado como EPP. 2) Descumprimento do item 9.3.1, alíneas “c”, “c.1”, “c.1.1” do Edital: não apresentou a certidão emitida pela PGE/SP.
COMUNIQUE CALL CENTER LTDA.	1) Descumprimento da alínea “a” do item 9.2.1 do Edital: não apresentou os documentos de identidade e cpf dos sócios/administradores.
ANDERSON GAMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	1) Descumprimento do item 9.5.3 do Edital: CNPJ não possui o CNAE exigido pelo instrumento convocatório.
RHAFEL COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS	1) Descumprimento das alíneas “a” e “b” do item 9.5.1 do Edital: atestados de capacidade técnica não atendem aos requisitos exigidos pelo edital. 2) Descumprimento do item 9.5.3 do Edital: CNPJ não possui o CNAE exigido pelo instrumento convocatório.
NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS	1) Descumprimento do item 9.5.3 do Edital: CNPJ não possui o CNAE exigido pelo instrumento convocatório.
FORUM NACIONAL DE COBRANÇAS EIRELI	1) Descumprimento do item 9.3.1, alíneas “c”, “c.1”, “c.1.1” do Edital: não apresentou a certidão emitida pela PGE/SP. 2) Descumprimento do item 9.5.1 do Edital: atestado de capacidade técnica não atende aos requisitos exigidos pelo edital.

4. Em que pese, o descumprimento do item 9.5.3. pela recorrente, a mesma apresentou

documentação hábil capaz de evidenciar a efetiva prestação de serviço nos termos do item 9.5.4 do edital.

9.5.4 A pedido da AGERIO (ou caso o próprio candidato queira adiantar eventual diligência que possa ser necessária), os documentos apresentados poderão ser complementados por contrato(s) e outro(s) documento(s) hábil(eis) que objetive(m) evidenciar a efetiva prestação de serviços tais como: Contratos, Notas Fiscais, Notas de Empenho, Notas de Autorização de Despesa, dentro outros.

5. Senão vejamos:

5.1. **Contrato social da sociedade**, ora recorrente, onde consta expressamente em seu objetivo social a prestação de serviços de advocacia em geral, consultoria e a prestação de serviços de cobrança e recuperações de crédito tanto na sede judicial quanto extrajudicial.

DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral, consultoria e a prestação de serviços de cobranças e recuperações de créditos, tanto em sede judicial quanto extrajudicial. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários. (CNAE – 74.11-0/11)

5.2. **Atestados de Capacidade Técnica** emitido por instituições de abrangência nacional demonstrando a expertise da recorrente em cobrança ativa e receptiva conforme exigido pelo edital.

6. Destaca-se que, o Escritório FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, ora recorrente, é referência em recuperação de crédito e está entre os três maiores escritórios do Brasil, com cerca de 1.500 colaboradores e mais de 550 mil processos ativos, sendo detentor de soluções tecnológicas próprias a favor de uma advocacia cada vez mais estratégica, tendo em sua gama de clientes bancos, grupos varejistas, construtoras, prestadores de serviços, entidades de previdência privada complementar, concessionárias de serviços públicos, seguradoras, entre outros.

7. Observe-se, ainda, que a CNAE da Recorrente é 69.11-7-01 - Serviços advocatícios, como consta no CNPJ. Enfim, plenamente pertinente e compatível com o objeto da licitação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.032.380/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/07/2000
NOME EMPRESARIAL FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADUERO R BERNARDO GUIMARAES	NÚMERO 1986	COMPLEMENTO *****
CEP 30.140-087	BAIRRO/DISTRITO LOURDES	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CERTIDAO@NAVESCOELHO.COM.BR	TELEFONE (31) 2519-3757/ (31) 3292-2008	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

8. Ademais a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas - é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do País.

9. Neste sentido a tabela de códigos e denominações da CNAE, que foi oficializada mediante as Resoluções IBGE/CONCLA nº 01, de 04 de setembro de 2006, e nº 02, de 15 de dezembro de 2006, não pode afastar a habilitação de licitante.

10. Nesse interim, o **E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já teve a oportunidade de decidir que:

“1. Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda. relativamente ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, para a contratação de empresa especializada na

prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

2. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame.

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

4. A representante alega que, se fosse o caso, o seu afastamento do certame só poderia ser feito na fase de habilitação, e não de credenciamento, etapa que se destina a permitir que o responsável da empresa possa manifestar-se durante a sessão.

5. Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressaltando que presta serviços de transporte para a Suframa (Contratos nºs 14/02 e 47/07, fls. 110/28) de natureza similar aos que são objeto do Pregão nº 5/2008, ora em discussão...

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da

exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações

públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.

15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário...

9. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda., relativa ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso

não atendidas as notificações;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;

9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão nº 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;

9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;

9.7. arquivar os presentes autos.

11. Neste passo, anote-se que o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** já teve a oportunidade de decidir que:

“Provado que a impetrante se dedica efetivamente ao ramo de comércio exigido pelo edital, torna-se irrelevante o enquadramento no código do CNAE que não o abrange”
(Agravo de Instrumento nº 516.224.5/8-00).

12. Registre-se, ainda, que o próprio Edital consigna que o objeto da contratação é “a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço especializado de cobrança ativa e receptiva (“escritórios de cobrança”)” e que “os documentos apresentados poderão ser complementados por contrato(s) e outro(s) documento(s) hábil(eis) que objetive(m) evidenciar a efetiva prestação de serviços tais como: Contratos, Notas Fiscais, Notas de Empenho, Notas de Autorização de Despesa, dentro outros.”

13. Neste sentido, cumpre consignar, mais uma vez-se, que a CNAE da Recorrente é 69.11-7-01 - Serviços advocatícios. Enfim, plenamente pertinente e compatível com o objeto da licitação.

14. Tanto é pertinente e compatível que a Recorrente demonstrou a sua expertise e efetiva prestação de serviço do objeto licitado por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por uma das maiores instituições financeiras do país.

ATESTADO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

ATESTAMOS, para em exclusivo de participação em licitação, que a sociedade de advogados **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, com escritório na Rua Bernardo Guimarães, 1.986, Lourdes, Belo Horizonte/MG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o número 04.032.380/0001-05, por meio dos advogados **Fernando Antônio Fraga Ferreira**, registrado na OAB/MG sob o nº 56.549, **Marcos Caidas Martins Chagas**, registrado na OAB/MG sob o nº 56.539, **Tarcísio Pinto Ferreira**, registrada na OAB/MG sob o nº 20.594, **Davidson Malacco Ferreira**, registrado na OAB/MG 83.110, **Ricardo Lopes Godoy**, registrado na OAB/MG 77.167 e **Vinícius Barros Rezende**, registrado na OAB/MG 133.333, presta os serviços abastecidos relacionados ao Banco do Brasil S.A.

1. EDITAL 2008/0426 (7421) SL: período de 18 de setembro de 2010 até 22 de dezembro de 2015.

1.1 Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, nos segmentos de jurisdição contenciosa cível e trabalhista, sem exclusividade ou vínculo empregatício. Atuação no primeiro e segundo graus de jurisdição, na área de abrangência dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

2. EDITAL 2013/16686: período de 23 de dezembro de 2015 até a presente data.

2.1. Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, na área cível, no primeiro e segundo graus de jurisdição, visando à cobrança pré-processual e processual de dívidas de clientes:

- A. Com arrolamento geral igual ou superior a R\$ 400 mil ou, independentemente do valor, em casos de insolvência civil, concordata e falência do Decreto Lei 7.981/45, recuperação judicial, plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte e falência sob a égide da Lei 11.101/03, na área de abrangência dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo;
- B. Com arrolamento geral inferior a R\$ 400 mil e que não estejam em processo de recuperação judicial, falência ou concordata, na área de abrangência dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo;
- C. Independentemente de valor, na área de abrangência dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

2.2. Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, nas áreas cível, trabalhista, tributária, penal e contencioso administrativo. Atuação na recuperação de créditos decorrentes de depósitos judiciais e recursais. Atuação no primeiro e segundo graus de jurisdição, na área de abrangência dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal (exceto recuperação do crédito);

Quantidade de processos abastecidos nesta data: 261.187 sendo:
- 251.172 processos cíveis;
- 7.679 processos trabalhistas;
- 1.434 processos fiscais;
- 2 processos penais.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Banco do Brasil S/A
CNPJ 00.030.000/0001-01
Assessoria Jurídica Regional de
Tercerização – São Paulo
Rua 07 de Novembro, 111 - 17 andar - 05512-001 São Paulo (SP)
Tel.: (11) 3244-6800

Arthur Palma Dias Júnior
Gerente

José Carlos de Souza Caspary
Gerente

Max. 6.000x4 - 0480 80/16
Nº 00000014 - 04/16



Inconforma-se a Recorrente com a decisão proferida e pugna-se pela revisão e alteração da decisão, para considerá-la habilitada no certame, na forma da lei.

II – DO DIREITO

1. A finalidade da licitação é o atendimento do interesse público, por meio da busca da proposta mais vantajosa, para aquisição de obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões, para o que deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de todos os demais princípios que lhe são correlatos.

2. O formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se inabilitando licitantes nem se desclassificando propostas por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão na comprovação das exigências previstas em instrumento editalício. Neste sentido, Adilson Abreu Dallari:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. O interesse público está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas** (Aspectos Jurídicos da Licitação, Edição Saraiva, 4ª edição, p. 116).*

3. A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, mas sim apta a proporcionar a habilitação de maior número de interessados possíveis, em prol do interesse público e do Órgão, o que não ocorreu.

4. O STF, em voto do Mi Sepúlveda Pertence, decidiu:

*"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) **Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**". (ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000.)*

5. Vícios ínfimos, formais e inconsistentes, que é o caso posto, ausência de revalidação de proposta, deverão ser relevados, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade jurídicas, a fim de refutar rigorismos exagerados.

6. Certo é que o formalismo exagerado, exacerbado, que é o caso posto, deve ceder passo ao fim da competitividade, em prol da consecução de um dos principais objetivos do certame: a boa contratação.

7. Neste prumo, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: **vícios formais** e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. **A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes.** É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. O referido autor, ainda, lembra que, **embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração**”. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255). Destacou-se.

Acórdão 357/2015 – Plenário – No curso de processos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Os grifos não são originais.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo diapasão, verbis:

“**Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados**”. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.** O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante **ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.** O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. (...) **No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.** O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente

compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.** (STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24).

9. O **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93**, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL. Destacou-se.

10. E ainda, demais julgado:

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. **MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.** Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. Grifou-se.

11. Assim, com fulcro na legislação vigente – Lei 13303/2016, Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, assim como os princípios afetos a AGERIO, requer seja o presente recurso conhecido e provido para declarar habilitada a sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente, seja reconsiderada a decisão recorrida, habilitando a Ferreira e Chagas Advogados no certame em epígrafe, na forma da lei.

Caso entenda POR NEGAR RAZÕES AO PRESENTE RECURSO, o que se admite apenas por argumentar, fazê-lo subir, devidamente informado, à Autoridade Superiora, que proferirá decisão definitiva.

Termos em que,
Requer deferimento.

Belo Horizonte/SP, 22 de setembro de 2021.



FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
RICARDO LOPES GODOY
Sócio Administrador
OAB/MG 77.167
RG - MG 3.760.153
CPF/MF nº 745.902.356-68